



PROJETO DE LEI Nº 128 / 2026

Dispõe sobre a garantia de equipamentos adequados ao atendimento de pessoas com obesidade nos estabelecimentos de saúde e nos terminais de transporte coletivo do Estado do Acre.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 06/08/26
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada às pessoas com obesidade a disponibilização de equipamentos adequados ao seu atendimento nos estabelecimentos de saúde e nos terminais de transporte coletivo localizados no Estado do Acre.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento, maternidades, casas de saúde e demais estabelecimentos hospitalares disponibilizarão:

I – cadeira de rodas adequada ao atendimento de pessoas com obesidade;

II – maca adequada ao atendimento de pessoas com obesidade.

Art. 3º As estações rodoviárias e os aeroportos localizados no Estado do Acre disponibilizarão cadeira de rodas adequada ao atendimento de pessoas com obesidade.

Art. 4º Os equipamentos de que trata esta Lei deverão observar as normas técnicas aplicáveis e possuir capacidade compatível com a utilização segura por pessoas com obesidade.

Art. 5º O atendimento ao disposto nesta Lei será observado pelos órgãos competentes nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e renovação do alvará sanitário dos estabelecimentos de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
27 de julho de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar condições adequadas de acessibilidade, segurança, conforto e atendimento às pessoas com obesidade nos estabelecimentos de saúde e nos terminais de transporte coletivo do Estado do Acre, mediante a garantia de equipamentos compatíveis com suas necessidades específicas.

A obesidade constitui doença crônica de elevada prevalência e representa um dos principais desafios da saúde pública. Além das políticas voltadas à sua prevenção e tratamento, é necessário garantir atendimento digno e humanizado às pessoas com obesidade, especialmente quando necessitam utilizar serviços de saúde ou de transporte coletivo. A ausência de equipamentos adequados pode ocasionar dificuldades de locomoção, constrangimentos, riscos à integridade física dos pacientes e dos profissionais de saúde, comprometendo a qualidade da assistência prestada.

A disponibilização de macas e cadeiras de rodas nos estabelecimentos de saúde, bem como de cadeiras de rodas nos terminais de transporte coletivo, representa medida de inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo que esses serviços estejam preparados para atender às necessidades específicas desse público.

A proposta encontra fundamento no direito fundamental à saúde e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade, previstos na Constituição Federal. Além disso, estabelece obrigações compatíveis com a natureza dos serviços prestados, restringindo a exigência de macas aos estabelecimentos de saúde e prevendo apenas cadeiras de rodas nos terminais de transporte coletivo.

A adoção desses equipamentos contribuirá para a humanização do atendimento, para a promoção da acessibilidade e para a proteção da saúde, assegurando maior segurança, conforto e dignidade às pessoas com obesidade no acesso aos serviços públicos e privados abrangidos por esta Lei.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

27 de julho de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA